CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000
Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br
E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA Nº 01/2024

"Acrescenta os artigos 163-A, 163-B, 163-D e 163-E, que dispõe sobre as Procuradorias dos Órgãos do Munícipio na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista".

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1º Fica criada a Seção VIII ao Capítulo I, inserindo os artigos 163-A ao 163-E, na Lei Orgânica Municipal, passando vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163-A. A Procuradoria dos órgãos do Município é instituição permanente, essencial à administração pública, vinculada diretamente ao respectivo chefe do poder competente, nos termos da lei e orienta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e pela indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único. Os Procuradores dos órgãos são indispensáveis à administração da justiça, sendo invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites impostos pela lei.

Art. 163-B. Os Procuradores, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial, extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do órgão correspondente.

Parágrafo único. Aos Procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho instruído por seus pares e perante o órgão a qual integra, garantindo-se uma remuneração condizente com a função exercida.

Art. 163-C. A direção superior da Procuradoria Jurídica de cada órgão da Administração Direta ou Indireta compete ao seu respectivo Procurador-Geral, reservado a cargos efetivos com estabilidade, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, conforme definido em lei e/ou resolução.
Parágrafo único. O Procurador-Geral de cada órgão será nomeado pelo

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

Chefe do respectivo entre os Procuradores que integram a carreira, devendo apresentar declaração pública de seus bens, no ato da posse e quando de sua exoneração.

Art. 163-D. Aplica-se às Procuradorias os direitos, deveres e prerrogativas dispostas na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e suas alterações, bem como as súmulas da advocacia pública definidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 163-E. Compete a cada órgão organizar sua Procuradoria, respeitando-se os limites desta Lei Orgânica Municipal, visando à busca pela defesa do interesse público primário da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 04 de novembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
RICARDO TADEU GRANZOTTO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

RICARDO TADEU GRANZOTTO
PRESIDENTE

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE FRANCISCO DE MOURA CAMPOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS
VICE-PRESIDENTE

ASSINADO DIGITALMENTE
FLAVIO ANTONIO PORTELA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

FLÁVIO ANTONIO PORTELA
1º SECRETÁRIO

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCO UBIRATAM DE SANTANA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

FRANCISCO UBIRATAM DE SANTANA
2º SECRETÁRIO

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

JUSTICATIVA

Nobres Pares,

Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de emenda à lei orgânica municipal que objetiva dispor sobre regras gerais relacionadas às Procuradorias do Município, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

Como é de notório conhecimento, a Advocacia Pública Municipal, a partir da decisão de Recuperação Geral (RE 1.400.161), do Supremo Tribunal Federal, ganhou status constitucional, uma vez que a função foi declarada como sendo essencial à manutenção da justiça.

Do outro lado, além da previsão do art. 131 e 132, da Constituição Federal de 1988, os artigos 98 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo também organizam a carreira das Procuradorias mediante determinação da própria Constituição.

Não poderia ser diferente, especialmente a partir da decisão do STF em relação aos procuradores municipais, que as Leis Orgânicas prevejam suas Procuradorias em busca da defesa do interesse público primário e sem ingerência políticas reservadas aos agentes políticos.

O crescente protagonismo do Judiciário e do Ministério Público, decorrente da ampliação das legítimas pressões sociais acarretou, ademais, o aumento da demanda por serviços jurídicos e, por consequência, o fortalecimento da advocacia pública em todas as esferas de governo.

Além disso, ainda nessa toada, cristalizou-se a tendência de prestigiar, cada vez mais, as denominadas carreiras de estado, colimando preservar a autonomia técnica para o desempenho de suas competências e atribuições.

A conjunção desses fatores e circunstâncias tem levado os entes federados a reformularem suas respectivas Procuradorias, tornando-as institucionalmente mais fortes e tecnicamente mais autônomas para o enfrentamento dos novos desafios que assim lhes são impostos, inclusive como meio para a formulação da modelagem jurídica de políticas públicas que seja sustentável em face das diversas instâncias de controle.

Sob essa perspectiva é que ora se figura a necessidade de revermos o modelo de organização de sua área jurídica no município de Laranjal Paulista, no qual a advocacia pública deve se encontrar vinculada ao titular do poder respectivo, seja Executivo, seja Legislativo.

Partindo dessa premissa, a iniciativa contempla a estrutura mínima ao novo modelo organizacional a ser adotado por cada poder, bem como dá a cada órgão a possibilidade de disciplinar a redistribuição de competências e atribuições entre suas instâncias hierárquicas e respectivos agentes públicos responsáveis.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a aprovação da iniciativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências nossos protestos de apreço e consideração.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais